



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/05/2012 às 14h  
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00051

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012			
17/05/2012	Autor Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS - SE		Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O artigo 21 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)”

JUSTIFICATIVA



As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

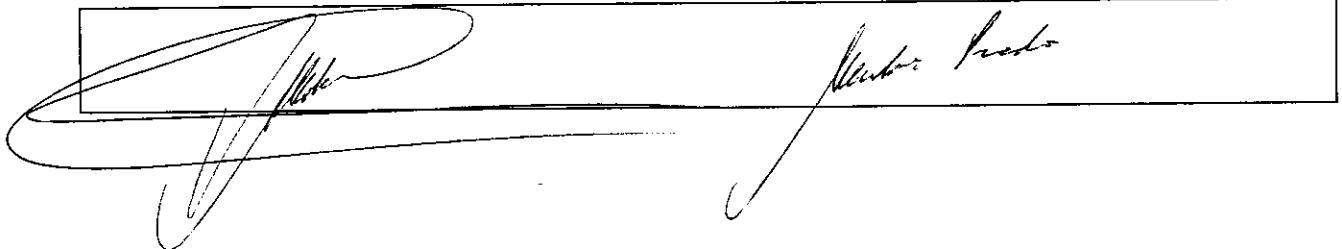
Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão, de 2012.

PARLAMENTAR



Two handwritten signatures are placed over a horizontal line. The signature on the left is a large, stylized cursive script. The signature on the right is a smaller, more legible cursive script that appears to read "Mário Prost".

